



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.611/2011

INSTITUI O PROGRAMA "MUNÍCIPE QUITES", DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERGIO DRUMM, **Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.**

FAZ SABER, **que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Municípios de CRISSIUMAL/RS - "MUNICIPE QUITES", que cria condições especiais para viabilizar a melhoria da arrecadação e a regularização, pelos municípios, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária. .

Art. 2º. - Todos os Municípios que se encontram em débito com o erário, inerente a dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, inclusive os que estão em Processo de Cobrança Judicial ou Extrajudicial, poderão efetuar o pagamento com a anistia integral ou parcial de multa e dispensa de juros, nos prazos e percentuais a seguir estabelecidos:

I – 100% (cem por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 31 de Julho de 2011;

II – 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 30 de Setembro de 2011;

III – 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 30 de Novembro 2011.

Art. 3º. – Observada a ordem cronológica de vencimento, devendo ser quitados em primeiro lugar os débitos vencidos há mais tempo, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento parcial ou integral de seus débitos, incidindo a anistia da multa e a dispensa de juros apenas sobre os débitos quitados no período com os percentuais estabelecidos nos incisos I a III do art. 2º.

Parágrafo Único – Os pagamentos realizados através de cheque somente serão validados após compensação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4º. Os contribuintes que realizaram parcelamento de débito(s) inscrito(s) em dívida ativa poderão optar, quanto ao saldo remanescente, pelos benefícios desta Lei, observadas todas as suas condições.

Parágrafo Único – Não incidirão os benefícios desta lei no pagamento de parcelas vencidas e normais pagas no seu vencimento, de parcelamentos pactuados com fulcro em leis municipais, podendo, no entanto, incidir no adiantamento de parcelas a vencer, desde que adimplidas as parcelas vencidas.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a receber na forma de dação em pagamento, bens imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

Parágrafo único - A aceitação da dação em pagamento fica condicionada ao interesse público da administração municipal e à avaliação prévia do bem, que será realizada por comissão instituída, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. O pagamento da Dívida Ativa, na forma da presente Lei, por contribuintes que tenham débitos que já se encontram em processo de cobrança judicial, ficará condicionado à responsabilização do devedor pelas custas judiciais, honorários advocatícios e honorários de leiloeiro, quando for o caso.

Art. 7º. O município regulará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei Municipal nº 2.434/2009, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aos 17 dias do mês de Maio de 2.011.**

SERGIO DRUMM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PEDRO EMÍLIO MASSMANN
Secretário Municipal de Administração